

PROJETO DE LEI N.º 1.620-A, DE 2015
(Do Sr. Rogério Rosso e outros)

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que "Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.620, de 2015**, de autoria do Deputado Rogério Rosso e de outros Senhores Deputados, acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 10.633/2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

A proposição tem por finalidade estabelecer como crime de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado a realização de despesa com dotação do Fundo Constitucional do Distrito Federal em finalidade diferente das dispostas no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.633/2002, qual seja, a de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como a assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Por fim, assenta que a denúncia, a acusação e o julgamento do crime de responsabilidade ora tratado obedecerá ao disposto na Lei nº 1.079/1950, que é o diploma legal que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Na justificativa da proposição, resta ressaltada a necessidade de maior proteção dos recursos do Fundo Constitucional em questão, os quais financiam despesas de saúde, educação e segurança pública de toda a população do Distrito Federal.

Nesse sentido, registra-se que, embora os arts. 4º e 74 da Lei nº 1.079/1950 definam como crime de responsabilidade os atos praticados pelo Governador e pelos Secretários de Estado que atentem contra a lei orçamentária e contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, procura-se, por meio do presente projeto, evidenciar que a desobediência da vinculação legal dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal constitui crime de responsabilidade, de forma a evitar embates judiciais na

interpretação dos referidos dispositivos, embates esses que poderiam atrasar a aplicação da Lei e sobrecarregar o Poder Judiciário.

O projeto de lei em análise está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), tendo sido despachado unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O **Projeto de Lei nº 1.620, de 2015**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, na forma dos arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD, bem como do seu mérito, consoante o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria relativa ao direito penal.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer, primeiramente, que, embora os crimes de responsabilidade consistam em infrações político-administrativas, as quais ensejam, em caso de condenação, sanções de perda do cargo público e inabilitação para o exercício de função pública, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que o tema é afeto ao direito penal e processual penal. Como corolário desse entendimento, foi editada a Súmula Vinculante nº 46, do STF, a qual preceitua: *“são da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”*.

Isto posto, **sob o aspecto da constitucionalidade formal**, constatamos que a proposição se encontra em perfeita regularidade. O projeto de lei em questão, conforme exposto, tem como objeto tema concernente ao direito penal e processual penal, matéria de **competência legislativa privativa da União** (arts. 22, I, da CF/88).

É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer violação aos princípios e normas plasmados na Constituição Federal. Com efeito, o projeto alinha-se

com a necessidade de assegurar a aplicação dos recursos públicos em consonância com suas finalidades constitucionais e legais, como é o caso do Fundo Constitucional do Distrito Federal, cujos recursos têm destinação já fixada tanto na Magna Carta, em seu art. 21, XIV, quanto na legislação infraconstitucional (art. 1º, da Lei nº 10.633/2002).

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que a proposição examinada inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Em relação **ao mérito**, inicialmente, lembramos que os crimes de responsabilidade consistem em infrações político-administrativas definidas em lei federal que podem ensejar a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos.

No caso dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, esses encontram previsão no texto da própria Constituição Federal, em seu art. 85. Em outras hipóteses, também, a Constituição da República faz menção aos crimes de responsabilidade, como se verifica no art. 29-A, §§ 2º e 3º, que define crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal; no art. 50, que estabelece crime de responsabilidade do Ministro de Estado e de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República; ou no art. 100, § 7º, que define como crime de responsabilidade do Presidente do tribunal competente o ato de retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios.

Além das disposições constitucionais sobre o assunto, a matéria é objeto da Lei nº 1.079/50, que regula o crime de responsabilidade cometido por Presidente da República, Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, Governadores e Secretários de Estado, ao passo que o crime de responsabilidade dos prefeitos e vereadores é regido pelo Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse contexto, temos, nos arts. 4º e 74 da Lei nº 1.079/50, a definição, como crime de responsabilidade, dos atos praticados pelo Governador e pelos Secretários de Estado, dentre eles, os atos que atentarem contra a lei orçamentária e contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos. Na mesma linha, o presente projeto pretende deixar explícito que a desobediência da vinculação legal na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal constitui crime de responsabilidade, com o escopo de evitar embates judiciais na interpretação dos referidos dispositivos da Lei nº 1.079/50.

Entendemos que a alteração ora proposta se harmoniza com o sistema jurídico dos crimes de responsabilidade de agentes políticos e merece prosperar, uma vez que corrobora para a garantia da observância da finalidade legal na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, evitando, ainda, nesses casos, embates jurídicos acerca da incidência ou não, dos agentes políticos, em crime de responsabilidade, o que poderia atrasar a aplicação da lei, além de sobrecarregar o Poder Judiciário.

No que tange à técnica legislativa e à redação, verificamos, na proposição, apenas um ponto que merece reparo, para adequá-la ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as

normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, observamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, o que será corrigido por meio da emenda de redação em anexo.

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.620, de 2015, com a anexa emenda de redação.**

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2019.

Deputada BIA KICIS

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 1.620, DE 2015

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para estabelecer, como crime de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado, a realização de despesa com dotação do Fundo Constitucional do Distrito Federal em finalidade diversa das dispostas no art. 1º, “*caput*”, do referido diploma legal.”

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2019.

Deputada BIA KICIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.620/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarette Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovani Cherini, Lucas Redecker e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.620, DE 2015

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”.

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para estabelecer, como crime de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado, a realização de despesa com dotação do Fundo Constitucional do Distrito Federal em finalidade diversa das dispostas no art. 1º, “*caput*”, do referido diploma legal.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente